



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 06, DE 26 DE JANEIRO DE 2026**

**Institui o Adicional de Insalubridade devido aos Agentes de Limpeza Pública do Município de Bananeiras e confere outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Plenário deste Poder aprovou a seguinte Medida Provisória:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal de Bananeiras, o Adicional de Insalubridade devido aos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente de Limpeza Pública, em razão da exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, inerente ao exercício das atribuições finalísticas do cargo.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, os Agentes de Limpeza Pública ficam classificados em grupos funcionais, conforme definição constante do Anexo I, que integra este diploma legal.

**Art. 3º** O Adicional de Insalubridade será concedido com observância ao grau de risco e insalubridade inerente às atividades desempenhadas pelo servidor, o qual deverá ser aferido mediante laudo técnico específico emitido por profissional ou órgão competente em Segurança e Saúde no Trabalho, em



consonância com a legislação pertinente.

Art. 4º O Adicional de Insalubridade será calculado exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, sendo vedada a incidência sobre gratificações, adicionais, vantagens pessoais, indenizações ou quaisquer outras parcelas de natureza remuneratória.

## CAPÍTULO II DO CÁLCULO E DAS CONDIÇÕES PARA PERCEPÇÃO

**Art. 5º** A implementação e o pagamento do Adicional de Insalubridade ocorrerão de forma escalonada, em observância aos seguintes percentuais máximos anuais, conforme a classificação em grupos funcionais:

I – Grupo I – Limpeza Urbana e Coleta de Resíduos Sólidos:

Ano	Percentual
2026	25%
2027	30%
2028	40%

II – Grupo II – Equipamentos Urbanos de Grande Incidência:

Ano	Percentual
2026	20%
2027	25%
2028	35%

**Art. 6º** Os percentuais estabelecidos no artigo 5º representam o teto do Adicional de Insalubridade a ser percebido pelo servidor de cada grupo, não se



caracterizando como vantagem de natureza progressiva ou automática.

**Parágrafo único.** Eventual alteração dos percentuais máximos fixados por esta Lei somente poderá ser efetivada mediante edição de lei específica, após rigorosa observância da disponibilidade orçamentária e do necessário equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 7º** A percepção do Adicional de Insalubridade no percentual máximo de 40% (quarenta por cento) fica condicionada à comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício na atividade insalubre, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, e à observância dos critérios estabelecidos no artigo 9º desta lei para fins de incorporação em proventos de aposentadoria.

**Art. 8º** O direito à percepção do Adicional de Insalubridade está intrinsecamente vinculado ao pleno e efetivo exercício das atividades tipificadas como insalubres, sendo vedada sua concessão nos casos de desvio de função, readaptação, afastamentos não considerados como de efetivo exercício em atividade insalubre, ou exercício eventual.

**Parágrafo único.** O servidor enquadrado no Grupo II – Equipamentos Urbanos de Grande Incidência poderá, excepcionalmente, perceber o Adicional de Insalubridade no percentual máximo de 40% (quarenta por cento), desde que comprovada a exposição a condições ambientais específicas ou agravadas, aferidas por meio de laudo pericial e mediante parecer técnico favorável da Junta Médica Municipal ou do Departamento de Gestão de Pessoas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

**Art. 9º** Para fins previdenciários e de cômputo do tempo de contribuição, somente será considerado o período em que o servidor houver exercido, de



forma habitual, permanente e exclusiva, as atividades enquadradas como insalubres por esta Lei.

**§ 1º** O Adicional de Insalubridade percebido pelo servidor que cumprir o tempo mínimo de efetivo exercício na atividade insalubre, nos termos do regulamento, será incorporado aos seus proventos de aposentadoria, observada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

**§ 2º** O exercício das atividades descritas nesta Lei poderá ensejar o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da legislação municipal do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 3º** O reconhecimento do tempo especial ou a concessão da aposentadoria respectiva não serão automáticos, ficando condicionados à comprovação técnica e documental e à análise e decisão do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, em estrita observância à legislação aplicável à época do requerimento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10º** O Município deverá manter atualizados e válidos os documentos técnicos de Segurança e Saúde no Trabalho, notadamente o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), para a precisa aferição dos níveis de insalubridade.

**Art. 11º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso se mostre necessário.



**Art. 12º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras, em 04 de fevereiro de 2026.

José Marcelo Bezerra da Silva  
Presidente